



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000635-72.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que são embargantes CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e PARQUE CIDADE JARDIM VOTUPORANGA SPE LTDA, são embargados CARLOS LOURENÇO DE PAULA, JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO, VÍTOR NAZARIO DE PAULA e JANAINA NAZÁRIO DE PAULA MENEGUELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 1000635-72.2024.8.26.0664/50000

Comarca: Votuporanga

Embargantes: Cem Empreendimentos Imobiliarios Eireli e Parque
Cidade Jardim Votuporanga Spe Ltda.

Embargado: Vítor Nazario de Paula

Voto n. 32.879

Embargos de declaração. Decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo autor, em razão de deserção, deixando, todavia, de majorar os honorários conforme artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil. Omissão realmente havida. Majoração que deve ocorrer em caso de desprovimento, mas também de não conhecimento do recurso. Tema 1059, STJ. Embargos acolhidos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos pelas rés contra a decisão monocrática de fls. 211/212, que não conheceu do recurso, porque deserto. As embargantes, em sua irresignação, alegam omissão, uma vez que não houve majoração dos honorários advocatícios.

O embargado apresentou resposta (fls. 14/17).

É o relatório.

Têm razão as embargantes.

Visando sanar a divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da Terceira Turma, da lavra do I. Min. Marco Aurélio Bellizze, havia fixado os requisitos para o arbitramento dos honorários recursais (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/04/2017**). E, dentre eles, assentou que, para que seja fixada a verba honorária, é imperioso o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado.

E, ainda mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.059**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11º, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Desse modo, suprida a omissão, e tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista que, na origem, os honorários foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, majora-se a verba, nesta oportunidade, para R\$ 1.200,00, em atenção ao disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY

relator